



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO

**O PAPEL DO ESTADO NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM RAZÃO DO AÇAIZAL  
DE VÁRZEA**

BELÉM

2021

RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO

**O PAPEL DO ESTADO NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM RAZÃO DO AÇAIZAL  
DE VÁRZEA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Girolamo Domenico Treccani

BELÉM

2021

RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO

**O PAPEL DO ESTADO NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM RAZÃO DO AÇAIZAL  
DE VÁRZEA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: 03/02/2021

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani  
Orientador – UFPA

---

Me. EYMMY GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA  
Examinadora Interna – UFPA

Ao Senhor meu Deus que possibilitou este feito, e à minha família por todo o incentivo e ajuda para que isso se tornasse possível.

## **AGRADECIMENTOS**

RESPEITOS E GRATIDÃO. É o que posso expressar a todos aqueles que contribuíram para a minha evolução pessoal. A iniciar pela minha família – papai, mamãe, irmãos e cunhado – que dos momentos difíceis aos bons estiveram sempre comigo, levantando às 05:00 horas da manhã por acreditar junto que este sonho era e se tornou possível. Aos estimados e limitados amigos, que também fizeram a minha trajetória acadêmica ser mais leve, com as conversas descontraídas, mas muito bem ponderadas nos momentos pertinentes. Aos doutos mestres nos ensinamentos acadêmicos, de vida e humanitários, em especial meu Orientador Girolamo Domenico Treccani, a Tia Maria das Graças Jomar de Souza, o Procurador Regional da República Felipe de Moura Palha e a servidora Rosângela Andrade Hino pela maestria nas considerações a esta monografia. Agradeço aos colegas de trabalho, pelos estágios aos quais passei, em especial, o Ministério Público Federal, do qual se retirou o objeto deste trabalho. Acima de tudo, agradeço a Deus por permitir não apenas esta sublime oportunidade de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Pará, mas pela vida e convívio que tive e tenho de todos estes que declaro meus agradecimentos, MEU MUITO OBRIGADO !!!

## RESUMO

O Estado possui papel primordial na resolução de conflitos fundiários na várzea, traçado entre comunidades tradicionais ribeirinhas e a hegemonia local. Esta situação é observada a partir da análise de casos em 16 processos trazidos que juntos demonstram o enfraquecimento das instituições estatais na defesa de direitos das populações ribeirinhas tradicionais. Ao passo que figuras que detêm o poder político e econômico da região se utilizam da ausência estatal para turbar e/ou esbulhar, escravizar e se apropriar de terras públicas ocupadas tradicionalmente.

**Palavras-chave:** Estado. Hegemonia-local. Comunidades-tradicionais-ribeirinhas. Açai. Várzea.

## ABSTRACT

The State has a primary role in resolving land conflicts in the floodplain, drawn between traditional riverside communities and local hegemony. This situation is observed from the analysis of cases in 16 cases brought that together demonstrate the weakening of state institutions in the defense of the rights of traditional riverside populations. While figures who hold the political and economic power of the region use the absence of the state to disturb and / or drain, enslave and appropriate traditionally occupied public lands.

**Keywords:** State. Local hegemony. Traditional-riverside communities. Açaí. Floodplain.

## Sumário

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 A IMPORTÂNCIA DO AÇAÍ NA CULTURA E ECONOMIA PARAENSE .....	9
3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA VÁRZEA NO BRASIL .....	12
4 O SENSO DE COLETIVIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS ..	14
5 A DOMINIALIDADE DA VÁRZEA DE MARÉ .....	18
6 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS .....	25

## 1 INTRODUÇÃO

A importância da *Euterpe oleracea* Mart. na região amazônica, em especial no Pará, vai além do trato regional e internacional de comercialização, cultivo e exploração do fruto e da palmácea, permeia a vida da sociedade paraense, de modo sócio-econômico-cultural, sendo um símbolo da vivência paraense. Nesse sentido, na abordagem que se faz ao fruto, leva-se em reflexão o contexto de cultivo da palmácea na várzea, cujo tratamento jurídico se dá de maneira muito negligente, tendo em vista não apenas o ecossistema, mas também as comunidades que o habitam.

A exploração, sobretudo, da polpa e do palmito de açaí acarreta alguns dissabores na região da várzea, isto porque o açaí nativo, ou de várzea, além da melhor qualidade, face os sedimentos naturais depositados em razão das inundações diárias, já se encontra disposto naturalmente pelo estuário amazônico. Situação essa que gera um menor custo de investimentos no plantio e aguardo pela colheita para fins comerciais. Segundo dados fornecidos ao G1, pelo Sindicato das Indústrias de Frutas e Derivados (SINDFRUTAS), o montante arrecado é de US\$ 1,5 bilhão à economia paraense (MAIA e SAUMA, 2019).

O fato é que o açaí, em especial o de várzea, tem sido pivô de inúmeros conflitos envolvendo a União, as comunidades tradicionais ribeirinhas e as empresas exploradoras do fruto. Em virtude de dois fatores: a) omissão da própria União em garantir a posse e o uso sustentável pelas populações ribeirinhas ali presentes, bem como a afirmação de sua propriedade nas regiões de várzea, com fulcro na legislação pátria; e, b) devido a interesses econômicos e políticos hegemônicos da região – “donos da terra”.

Percebe-se, então, que o cenário resultante é de inúmeras demandas frente ao Ministério Público Federal de diversas comunidades, em razão do esbulho e/ou turbacão de áreas tradicionalmente ocupadas, ao serem trazidas algumas dessas demandas conforme Tabela 1, na qual se constata os dois frívolos argumentos denegadores de direitos no juízo de primeiro grau, a saber: a irrelevância social das demandas, por entender que se trata de interesses individuais; e, a ausência de dominialidade da União, mesmo se tratando de terrenos de marinha e áreas onde se façam sentir a influência de marés, ou seja, as várzea de maré. À vista disso, a presente monografia, com toda a carga de ensinamentos perscrutados no curso,

almeja demonstrar não somente a realidade, mas também, argumentos em prol de grupos sociais vulneráveis e minoritários, em especial das comunidades tradicionais ribeirinhas e os territórios que ocupam, posto que o Estado (em sentido amplo) deve permitir e garantir o uso dessas terras por tais populações tradicionais, já que são claramente da União, inusucapíveis e inalienáveis, embora sob a propriedade de particulares, eis ai, portanto, a problemática que orbita o açaí, conseqüentemente, o presente trabalho.

## **2 A IMPORTÂNCIA DO AÇAÍ NA CULTURA E ECONOMIA PARAENSE**

O imaginário humano sempre foi marcado pela criatividade na demanda de respostas aos fenômenos mundanos aos quais não se havia uma explicação científica. Nesse sentido, o açaí, na região amazônica, surge a partir de uma lenda indígena, de origem Tupi, em que uma tribo muito grande habitava a região onde está localizada a cidade de Belém, mas enfrentou um duro período de escassez de alimentos, momento no qual o cacique “Itaki”, a fim de frear o aumento populacional, decidiu que todas as crianças nascidas desde então deveriam ser sacrificadas.

“Iaçá”, filha do cacique, deu à luz a uma criança, cujo fim também foi a morte. Noites passavam e “Iaçá” não sustava o choro, em virtude de saudades da criança sacrificada. Pediu a “Tupã” (deus dos céus, das terras e dos mares) uma solução ao problema da escassez alimentícia, quando em uma noite de lua viu sua filha ao pé de uma palmeira, lançou-se, então, em sua direção, contudo, a menina sumiu misteriosamente, levando a filha do cacique a cair em prantos até desfalecer. No dia seguinte, o corpo foi encontrado abraçado ao tronco da tal árvore, contudo, trazia um sorriso vívido e o fito dos olhos voltados a pequenos frutos negros no alto da palmeira, que foram apanhados e deles obtido um suco avermelhado, cujo nome o cacique “Itaki” intitulou de “Açaí” (Iaçá invertido) (ANDRADE, 2008).

A importância da palmácea além da cultura folclórica, descrita acima, lembrada até os dias atuais, permeia a vida socioeconômica dos paraenses. Desde o cultivo ao produto final, o açaí é um forte produto na economia nortista, gerador de renda, desenvolvimento e emprego para as comunidades locais e indústrias exploradoras do fruto, tanto com relação ao vinho ou polpa, quanto ao palmito.

O líquido roxo está presente na alimentação básica das populações ribeirinhas,

bem como na capital, em restaurantes, “bancas” e lares se é facilmente perceptível o açaí como alimento básico, associado ao peixe, farinha de mandioca, camarão e outros acompanhamentos. Com a polpa também podem ser fabricados produtos como sorvetes, doces, geleias e até na remoção de corantes e antocianina (NOGUEIRA, FIGUEIRÊDO e MÜLLER, 2005, p.12).

A utilização do fruto vai além da polpa e do palmito, sendo aproveitado também o caroço que

corresponde a 85% do peso total, do qual a borra é utilizada na produção de cosméticos; as fibras em móveis, placas acústicas, xaxim, compensados, indústria automobilística, entre outros; os caroços limpos na industrialização de produtos A4, como torrefação de café, panificação, extração de óleo comestível, fitoterápicos e ração animal, além de uso na geração de vapor, carvão vegetal e adubo orgânico (NOGUEIRA, FIGUEIRÊDO e MÜLLER, 2005, p.12)

A *Euterpe oleracea* Mart. possibilita a geração de milhares de empregos diretos e indiretos, desde a colheita dos frutos, realizada de forma manual, com a escalada na palmeira para recolher o cacho, seguido do carregador para a embarcação e da mesma ao mercado. A cadeia de comercialização do fruto envolve o dono da embarcação que realiza o transporte pelos rios aos centros consumidores (popularmente conhecidos como “atravessadores”), os revendedores de médio e pequeno porte do vinho – facilmente encontrados em pontos comerciais pelo municípios do Pará – restaurantes, sorveterias. Fato é que o frutinho de cor roxa possibilita a geração de renda para milhares de famílias, conseqüentemente, o desenvolvimento social não apenas de tais núcleos familiares, mas sim das regiões envolvidas no percurso e produção do ouro roxo, levando destaque “os municípios de Cametá, Limoeiro do Ajuru, Abaetetuba, Igarapé-Miri, Ponta de Pedras e Mocajuba, responsáveis por cerca de 80% da produção paraense” (NOGUEIRA, FIGUEIRÊDO e MÜLLER, 2005, p.13).

Além do vinho, a importância e o aproveitamento do açaizeiro se dão em virtude do palmito, cuja extração ocorre por dois principais motivos, a saber: distância e reserva de capital. A pressão oriunda dos grandes centros consumidores pelo fruto obsta a extração do palmito em áreas circunvizinhas de tais centros, em razão da facilidade de comercialização tanto no período da safra, como no da entressafra, logo, em áreas mais distantes, a indústria palmiteira se torna mais viável, devido a menor pressão pela coleta de frutos, dificuldade com transporte e melhor viabilidade de conservação. O outro fator (salientando-se que o presente trabalho não almeja

explicar acerca da falta ou não de capacidade técnica no gerenciamento de um empreendimento por ribeirinhos) é a necessidade de capitalização imediata daquele produtor ribeirinho, recorrendo ao estoque de palmito nos açaçais produtivos, como uma espécie de “poupança”. Diante disto, observa-se a extração, industrialização e comercialização do fruto mais próximo aos grandes centros – como Belém – situação que acarreta uma maior possibilidade de fiscalização no processo produtivo; diferentemente da indústria palmeira, a qual distancia-se para os interiores e desagua na dificuldade de controle do ciclo de fabricação.

O cultivo da palmácea é realizado em três diferentes solos: terra firme, igapó e várzea, sendo neste último o objeto do presente trabalho, uma vez que o açai de várzea, ou nativo, além da melhor qualidade, face os sedimentos naturais depositados em razão das inundações diárias, já se encontra disposto pelo estuário amazônico, situação essa que gera um menor custo de investimentos no plantio e aguardo pela colheita a fins comerciais. O fato é que o açai de várzea tem sido pivô de inúmeros conflitos envolvendo as comunidades tradicionais ribeirinhas, empresas exploradoras do fruto e o Estado (em sentido amplo).

A ausência do poder público na várzea possibilita a exploração desenfreada de açaçais, mudanças drásticas nesse ecossistema e o afastamento da cultura tradicional ribeirinha que envolve um uso sustentável dos recursos naturais ali presentes, ou seja, modificando além do meio ambiente, o modo de vida de comunidades tradicionais desse nicho, situação que viola a Carta Magna referente à proteção da cultura de grupos formadores da sociedade brasileira e à tutela do meio ambiente:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (GRIFOS NOSSOS).

A situação apresentada pelo açaí nativo retoma a uma fonte de inúmeros conflitos socioambientais, isto porque há uma dificuldade do Estado em instituir um processo de regularização fundiária mais adequado à proteção de tais áreas, junto com a problemática decorrente da implantação de empreendimentos nas regiões de várzea. Estas questões evidenciam dois imprescindíveis valores de proteção do Estado, quais sejam: o meio ambiente e a diversidade cultural. Posto que o grande impasse está nos escassos elementos jurídicos que o Estado impõe para a proteção da biodiversidade varzídica, a qual comporta além de um complexo ecossistema, comunidades tradicionais imprescindíveis para manutenção desse nicho.

### **3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA VÁRZEA NO BRASIL**

A Amazônia é marcada por sua imensa biodiversidade de fauna e flora, constituída como patrimônio natural da humanidade, seguindo a Convenção dos Patrimônios da Humanidade, da qual o Brasil é signatário desde 1977. Nesse sentido, o solo inundável da Amazônia, de acordo com Prance (1980), comporta sete principais tipos de vegetação – floresta de planícies inundáveis, floresta de pântano, manguezal, igapó permanente, igapó, várzea estacional e várzea de maré – dentre as quais é objeto do presente trabalho a Várzea de Maré, caracterizada pela inundação da floresta em virtude do bloqueio no fluxo dos rios pela maré alta, a qual ocorre duas vezes por dia, intercalando-se em duas fases: vazante (momento em que o volume de água é baixo e as áreas marginais não estão inundadas) e enchente (as áreas marginais estão inundadas).

A dinâmica no tratamento da várzea deve ser perpetrada pelos seus dois ciclos de cheia e seca, a fins de regularização fundiária e manejo dos recursos naturais, isto porque o solo inundável possui características particulares de acidez e nutrientes que propiciam o crescimento de uma mata de biomassa relativamente alta, isto é, florestas de palmeiras, das quais o açaí é uma espécie comum deste ambiente (PRANCE, 1980).

Não há, no entanto, uma definição jurídica clara sobre o conceito de várzea. O art. 2º, c, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nº 4,

de 18 de setembro de 1985 – prediz o seguinte sobre várzea: “Leito Maior Sazonal - calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia”. O Código Florestal (Lei 12.727/2012) também procura dar uma definição, qual seja: “várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas”. Outrossim, segundo Vieira (*apud* BENATTI *et al.*, 2005, p.17), o Código de Águas também denota uma singela definição em seu art. 16 combinado com o art. 9º:

Art. 16. Constituem ‘aluvião’ os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

Art. 9. Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

A partir dos dispositivos supramencionados, percebe-se uma confusão e generalização das áreas inundáveis, situação a qual pode fomentar o indevido e aviltante uso de tais ecossistemas. Neste sentido, ao generalizar tais áreas, o Direito possibilita o comum uso de nichos ecológicos com dinâmicas distintas,

Por exemplo, segundo as definições expostas anteriormente, o igapó é pobre em nutrientes, o que dificulta a sua regeneração. Ao contrário, a várzea é rica em nutrientes, regenerando-se facilmente. Essas diferenciações demonstram que o uso indiscriminado de igapós pode promover a destruição do ambiente e, conseqüentemente, das populações locais. Já no caso da várzea, é necessário que haja um manejo direcionado e diferenciado (e proteção total, quando necessária), de acordo com a capacidade dos diferentes ecossistemas e, ao mesmo tempo, a manutenção da diversidade das espécies (art. 225, Constituição Federal) (BENATTI *et al.*, 2005, p. 19).

Assim como na generalização, é preciso ter cautela também na delimitação jurídica referente aos eventos naturais, uma vez que não é papel do Direito precisar fatos da natureza, e sim, atos humanos de apropriação, usufruto e tutela dos ecossistemas. No caso específico do presente trabalho:

não devemos definir legalmente “várzea”, pois estaríamos condenando esse ecossistema à formalidade do Direito brasileiro, seja pela generalidade (como na Resolução do Conama nº4/85) ou pelo excesso de detalhes. O fato é que conceitos científicos são constantemente reformulados (BENATTI *et al.*, 2005, p. 19).

Cabendo ao Direito a adequação às diferentes realidades, com base nas diferenciações científicas, para atender as demandas socioambientais, de modo a permitir a conservação ambiental e função social que a várzea impõe às comunidades ribeirinhas. Essa função social da várzea é observada a partir da tolerância que o

próprio Código de Águas dá a utilização de áreas inundáveis por populações tradicionais ribeirinhas, coadunando-se ao corolário da função socioambiental da propriedade, não bastando que

a propriedade tenha o seu uso condicionado ao bem-estar da coletividade, torna-se necessário que ela seja explorada de maneira ecologicamente adequada, de forma a garantir a sua exploração para as futuras gerações” (BENATTI, 2019, p. 265).

#### **4 O SENSO DE COLETIVIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS**

O presente trabalho como um todo tem como foco evidenciar a situação que comunidades tradicionais ribeirinhas sofrem em razão do consumo e exploração do açaí, frente a magérrima atuação do Estado em garantir a posse tradicional, a diversidade cultural e a conservação sustentável da várzea, bem como a eficácia de programas que garantam isso, como o Projeto Nossa Várzea. Junto a anêmica atividade estatal, liga-se a brutal ação dos que detêm o poder político e econômico da região (essencialmente na figura de empresários, políticos e arrendadores de terras), ao expulsar, escravizar e até matar ribeirinhos que se negam a sair das terras tradicionalmente ocupadas, conforme se denota na análise processual – pré-realizada a esta monografia – da Tabela 1, do tópico seguinte, tendo como pano de fundo os empreendimentos de beneficiamento do fruto ou do palmito que não traçam o mínimo filtro investigatório da origem do produto, funcionando, maquiavelicamente, como fomentadores do conflito.

É preciso, portanto, se caracterizar o que é o ribeirinho, a fim de se identificar qual grupo social vulnerável está se tratando, principais características e a importância de ser observado a partir da coletividade, a qual se faz inerente a qualquer membro da comunidade, mesmo que haja uma polarização na iniciativa de defesa dos seus direitos. Para tanto, adota-se ribeirinho como “aquele cujo modo de vida, trabalho, transporte, sustento, moradia, laços sociais e culturais estão cotidianamente em interação com o rio” (ALVES, 2016, p. 36), Castro acentua que o

uso dos recursos da floresta e dos cursos d’água estão, portanto, presentes em seus modos de vida, como dimensões fundamentais que atravessam gerações e fundam uma noção de território, seja como patrimônio comum, seja como de uso familiar (CASTRO *apud* ALVES, 2016, p. 38)

Diante disso, nota-se como os membros da comunidade em foco coabitam com intensa interação a dois elementos da natureza – terra e água, inerentes à várzea – desenvolvendo, assim, a interação coletiva com os recursos naturais e atividades de subsistência na várzea como a pesca, a agricultura e o extrativismo, configurando o que o professor Benatti nomeou de “posse agroecológica” (2001, p. 56).

Não se perca de foco também o aspecto cultural que estes povos exercem em diálogo com o referido nicho. Haja vista que, no Brasil, a tutela aos direitos territoriais está bem expressa para os indígenas e quilombolas, porém, para as comunidades ocupantes da várzea (aqui entendidas como sinônimo de ribeirinhos) somente a legislação infraconstitucional esparsa é que prevê alguns instrumentos legais de proteção ao uso de territórios tradicionalmente ocupados.

A convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pela República Federativa do Brasil em 2002, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo LXXII, embora traga ainda uma linguagem obsoleta ao utilizar a expressão “povos tribais”, devendo ser considerada em sentido *“lato sensu*, envolvendo todos os grupos sociais de forma indistinta: seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto, dentre outros grupos” (SHIRAIISHI, 2007, p. 46), prevê o reconhecimento e a proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais de cada grupo tradicional, nisso estando inerente a posse e propriedade das terras usadas e ocupadas por tais povos. Ainda no âmbito internacional, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em seu art. 4º apregoa o seguinte: “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”; outrossim, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais assevera como a diversidade cultural é um tesouro para a humanidade, sendo indispensável para o desenvolvimento sustentável das gerações atuais e futuras.

Similarmente, no âmbito do direito doméstico, o Decreto nº 6.040/2007 busca o resguardo da diversidade cultural de povos e comunidades tradicionais, objetivando em seu art. 2, do anexo, “o reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (BRASIL, 2007). À

vista disso, percebe-se, desde o âmbito internacional ao interno, uma preocupação com os modos de vida de povos e comunidades tradicionais minoritários e sua relação sustentável com a natureza, nisso devendo se compreender também as comunidades tradicionais ribeirinhas coabitantes da várzea, coadunando-se ao sentido plural que a Constituição almeja.

Apesar dos instrumentos jurídicos de tutela da diversidade cultural de cunho internacional e interno, os moradores da várzea esbarram na problemática da regularização fundiária, posto que

tanto indígenas e quilombolas, quanto extrativistas, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, caiçaras e ribeirinhos enfrentam problemas comuns para a demarcação de suas terras, cujo nível de dificuldade irá depender da(s) jurisdição(ões) federativa(s) em que suas terras se situam, das configurações políticas locais hegemônicas e dos respectivos interesses econômicos que representam (ALVES, 2016, p. 39)

A solução encontrada pelo governo federal se deu a partir da iniciativa do Projeto Nossa Várzea o qual vislumbra a efetivação da posse agroecológica de comunidades tradicionais ribeirinhas extrativistas. Por conseguinte, culminou na emissão da autorização de uso sustentável, iniciando com a Portaria nº 284 da Superintendência do Patrimônio da União, substituída, em 2009, pela nº 100, desaguando na presente Portaria nº 89, que em seu art. 1º institui o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), em caráter transitório e precário, já que a concessão de título constitutivo com maior eficácia, como a concessão de direito real de uso, demandaria maior dispêndio financeiro, político, técnico e de pessoal.

O cenário que se cria, em suma, na várzea é caótico, pois o Estado é inerte e não suprime as demandas de cunho demarcatório, protetivo e garantista da diversidade natural e cultural deste ecossistema; de outra banda, para se resolver a situação fundiária, as famílias que compõem determinada comunidade tradicional ribeirinha entram individualmente ou em pequenos grupos mais afins com ações que raramente conseguirão a demarcação da totalidade do território tradicionalmente ocupado, tendo por consequência o desmembramento do território e a perda do senso de coletividade, empatia e afinidade (ALVES, 2016); além do ponto de vista do empresariado, cuja afirmação em terras públicas de domínio da União permanece, bem como a exploração de ribeirinhos – tendo em vista a instituição da “meia” – que resulta no barateamento de extração da matéria prima de seus produtos.

A Tabela 1 demonstra o cenário supracitado e a polarização das ações que visam a regularização fundiária de comunidades tradicionais ribeirinhas que, contudo, em mais uma faceta do Estado, desta vez o judiciário, foram todas infrutíferas no juízo de primeira instância, não tendo o juízo monocrático a menor visão holista da violenta conjuntura marajoara, da coragem de alguns, mas também do medo que se insere na coletividade inerente, vindo em razão da opressão de poderosos da região e da ausência de uma proteção do próprio Estado, ratificando os interesses daqueles que detém o poder político e econômico da região. Ao se utilizar de frívolos argumentos da ilegitimidade ativa do MPF em razão da ausência de evidente interesse social relevante, por se tratarem de reclamações individuais de possíveis integrantes da comunidade tradicional.

Em entrevista ao jornal El País (DOLCE, 2019), o Procurador Regional da República Felipe de Moura Palha, traz os relatos das atrocidades no arquipélago marajoara contra os quilombolas, demandas judiciais, tentativas de homicídio com lesão corporal, esbulho e turbação das terras tradicionalmente ocupadas, além da morte de integrantes da comunidade. Fatos que trazem uma imensa similitude com os conflitos catalogados na Tabela 1, dado que um importante aspecto do ribeirinho é a sua multiplicidade de identidades, “ao mesmo tempo que se é ribeirinho, pode-se ser também pescador, agricultor, quilombola, indígena, extrativista etc. Sua autoidentificação, a escolha de sua identidade se dará no momento em que for reivindicar seus direitos ou o acesso a políticas públicas” (ALVES, 2016, p. 37), embora esta visão multifacetada não seja adotada por este trabalho, visto que é preciso se reconhecer o grupo social em foco como uno, autêntico, não vestido de outras roupagens para a reivindicação de direitos ou acesso a políticas públicas, entretanto, o desenvolvimento deste ponto de vista não se viabiliza nesta monografia.

Diante do exposto, o desserviço do judiciário em considerar as demandas sociais ribeirinhas como irrelevantes e de caráter individual, aliado ao aparato financeiro, social e político dos “donos da terra”, juntamente com uma ausência de tutela estatal de garantia do desenvolvimento natural e cultural destas comunidades propicia os conflitos na várzea, com o conseqüente desfacelamento do senso coletivo e do território tradicionalmente ocupado, assim como o fomento da apropriação de terras públicas por particulares, situação popularmente conhecida como “grilagem”, isto é, “a falsificação de documentos públicos indevidamente levados a registro nos

cartórios imobiliários” (BENATTI, 2019, p. 395) já que o foco em apreço trata dos conflitos na várzea de maré, a qual, como será visto a seguir, é de propriedade da União.

## 5 A DOMINIALIDADE DA VÁRZEA DE MARÉ

A outra grande querela que se observa no recorte dos processos acompanhados no Ministério Público Federal é a respeito da dominialidade da várzea, por ser o fundamento para uso e apropriação, sem a qual não é possível identificar eventuais regulamentações de uso. Os processos em destaque trazem a clarividente contradição da Justiça Federal no enfrentamento dos problemas na várzea, extinguindo o processo sem resolução de mérito e negando a dominialidade da várzea da União, isto porque sentenças são prolatadas tendo como simples argumento a falta de demarcação pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e a ausência de provas do registro imobiliário, conforme se depreende no exame da tabela a seguir:

**Tabela 1 – Demonstrativo de processos que tiveram sentenças desfavoráveis em razão do entendimento de ausência de dominialidade da União e falta de interesse coletivo**

Número do Processo	Área/Comunidade
0003195-69.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional da localidade São Benedito - Sítio Mariaí, no rio Médio Atuaá, município de Muaná/ PA.
0001555-31.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional situada na localidade Nova Vista, rio Arapixi, no Município de Chaves.
0001557-98.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional situada na ilha Conceição, no Município de Chaves.
0002145-08.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional localizada na ilha Santa Luzia, no Município de Muaná.
0001551-91.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional Cristo Redentor, ilha Caviana, rio Ipixuna, no Município de Chaves.
0001556-16.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional São Sebastião, rio Cavianinha, no Município de Chaves.
0034430-88.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional da ilha Atatazinho, rio Fronteira, município de Muaná.
0034085-25.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional localizada no Sítio Espírito Santo, rio Médio Atuaá, rio Jaburu, município de Muaná/PA.

0034084-40.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional situada na ilha Velha, rio Baixo Muaná, município de Muaná.
0034208-23.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional São Sebastião das Baratas, rio Atuí, Município de Muaná/PA.
0034206-53.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional do igarapé Pirituba, braço direito do rio Fortaleza III, Município de Ponta de Pedras.
0034009-98.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional situada nas localidades sítio São Miguel e Sítio São Raimundo, na ilha Castanhal, rio Castanhal, município de Muaná.
0001583-96.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional localizada na ilha Goiabal, rio Cajuuba, Município de Muaná.
0001527-63.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional ribeirinha situada na ilha Castanhal, no município Muaná.
0006749-12.2017.4.01.3900	Comunidade tradicional do Sítio São Raimundo localizado na Ilha São Jerônimo – Rio Atuí, Município de Muaná.
0033115-25.2016.4.01.3900	Comunidade tradicional no imóvel Tucunaré, margem direita do rio Anajazal, Igarapé Tucunaré, no Município de Ponta de Pedras.

Fonte própria: com base na análise de 16 processos junto ao Ministério Público Federal - 2020.

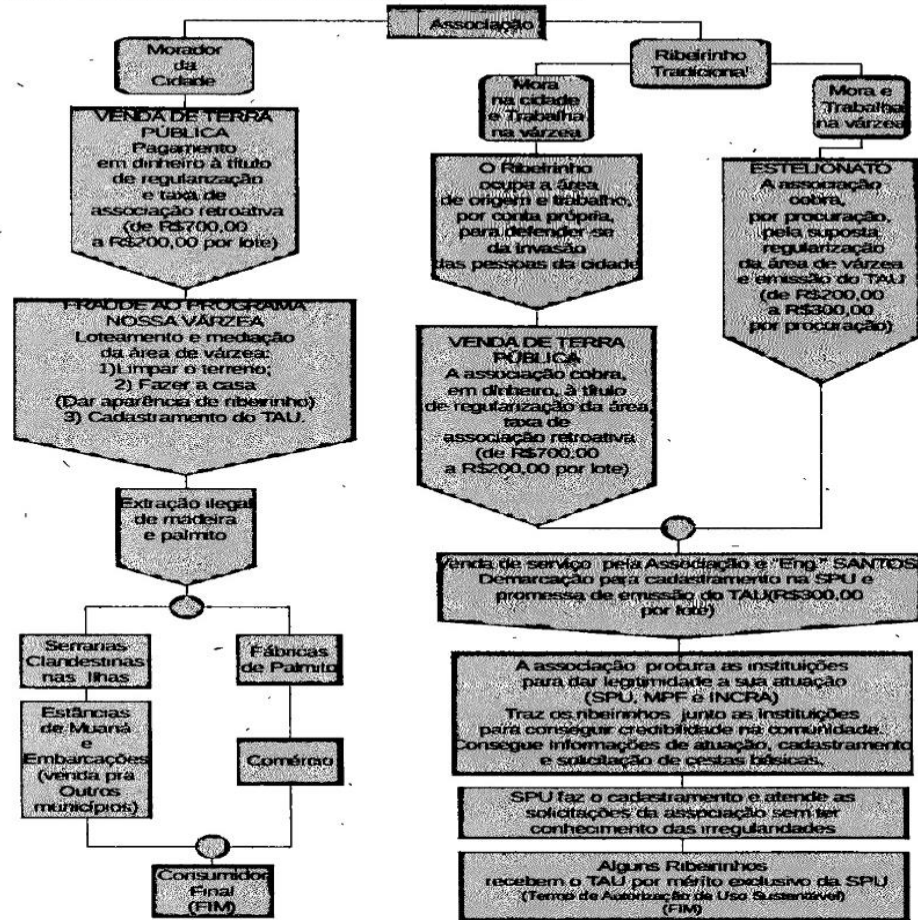
Os processos elencados demonstram a violenta realidade das ocupações ilegais das terras de posse tradicional de ribeirinhos, que sofrem constantes ameaças e violências, em virtude do distanciamento físico, da deficiência de fiscalização pelos órgãos ambientais, o baixo grau de instrução dos ribeirinhos, a ausência da União em efetivar trabalhos que garantam a proteção possessória destas comunidades tradicionais e a atuação da Polícia (Civil e Militar) em favor da categoria social hegemônica local, a fim de calar e intimidar ribeirinhos.

Dentro deste cenário, a camada social dominante local que se intitula dona da terra, turbando ou esbulhando às comunidades ribeirinhas ali presentes, apropriando-se indevidamente dos açazais e, por vezes, instituindo o pagamento da “meia”, isto é, metade da produção extraída é entregue ao dito “proprietário” para permitir a continuação de moradia do ribeirinho na localidade, evidenciando a permanência de traços da cultura feudal, que é travestida pelo instituto do arrendamento mercantil, conforme se denota no fluxograma realizado no Relatório nº 34/2015 – Viagem de Muaná de 22 à 26/08/2015, do Ministério Público Federal:



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado da Pará

Figura 16 - Esquema gráfico identificado no município de Muana-Pa



Elaborado por: Eduardo Gonçalves - Ministério Público Federal

Verifica-se, então, o conflito que gira em torno do ouro roxo, em razão do seu estimado valor de exportação, exploradores (“donos da terra”) ameaçam, matam e até escravizam ribeirinhos a entregar parte ou toda a produção do açaí, por conseguinte, vendem para as indústrias beneficiadoras da polpa e produtoras do palmito. Logo, nota-se a responsabilidade que o empresariado possui na cadeia produtiva do fruto, como fomentador dos conflitos, em gritante descuido ao Princípio da Função Social da Empresa, que não deve se pautar apenas na conveniência dos particulares, “mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela” (RAMOS, 2017, p. 26), assim como garantir o desenvolvimento social, cultural e sustentável das adjacências do empreendimento (COELHO, 2012).

De outra banda, o Estado, em sentido lato (pois nos processos catalogados, observa-se uma teia de negligência legal), também nada faz para garantir o uso e

posse tradicional destas comunidades através de seus órgãos ambientais fiscalizadores, órgãos repressores, aqueles registradores, ou até os julgadores.

A iniciar pela Superintendência do Patrimônio da União, com base nos processos da Tabela 1, que tentativas infrutíferas de acordos administrativos com este órgão foram realizadas pelo *parquet* federal, a fim de viabilizar a regularização fundiária das áreas, com reconhecimento da dominialidade da União, discriminação, incorporação, arrecadação, matrícula em nome da União, desconstituição dos títulos e registros de imóveis privados que sejam considerados inválidos, demarcação de polígono fechado, expedição de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), lavratura de auto de demarcação com descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, averbando o uso em favor dos beneficiários do TAUS, instalação de cercas/picos demarcatórios que deverão ser aviventados a cada cinco anos e realização de todas as medidas administrativas competentes, inclusive, a instituição de Cessão de Direito Real de Uso (CDRU), se cumprido seus requisitos, embora este instituto de Cessão não constitua a opção mais acertada, por ser utilizado em bens dominicais, é passível de alienação, entretanto, a dinamicidade da várzea de maré, como dito anteriormente, deve ser considerada em suas duas faces – enchente e vazante – desse modo, se a água é inerente à várzea e constitui bem público de uso comum, neste caso, jamais pode ser alienada, outrossim, o Decreto-Lei nº 9.760/46 suscita apenas a hipótese da Cessão de Uso (todavia, a explanação mais aprofundada sobre a cognição do título mais consentâneo à várzea não se comporta no presente trabalho).

A dominialidade que envolve este conflito, portanto, é claramente da União. Haja vista que o reconhecimento da influência de maré no arquipélago do Marajó pela SPU, no Inquérito Civil nº 1.23.000.002659/2015-35, da Ação Civil Pública nº 0002145-08.2017.4.01.3900 (presente na Tabela 1), coaduna-se ao disposto no art.1, “c” e art. 2, alínea “b”, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.760/46, bem como ao conceito de ribeirão explanado anteriormente e à localidade que os imóveis em apreço se encontram, ou seja, trata-se de bens imóveis da União, mais especificamente, terrenos de marinha e as áreas a margem de rios e ilhas até onde se faça sentir a influência de marés, abarcando nisso as várzeas de maré. Desta forma, invoca-se o art. 20, I, III, VII, da Constituição da República de 1988, combinado com o art. 1º, “c”

e art. 2, alínea “b”, parágrafo único, do Decreto-lei 9.760/46, para clarear o real detentor da propriedade das terras sob análise processual.

A expedição do Termo de Autorização de Uso Sustentável, presente em todas as ações civis públicas da tabela, ademais, também corrobora o argumento de se tratarem de terras sob o domínio da União, do contrário, a que fato e fundamento a Superintendência do Patrimônio da União se prestaria a realizar esse procedimento? A resposta a isso é muito simples, a Superintendência ao mínimo estudou o caso e julgou a área como federal, uma vez que possui procedimento administrativo próprio e que tal ato goza de presunção de legitimidade, sem a qual, segundo os preceitos da íclita doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016), “se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos”. Assim, levando em consideração que todo o arquipélago marajoara sofre influência de maré (oscilação periódica de cinco centímetro, pelo menos, do nível das águas, segundo art. 2º, parágrafo único, da Decreto-Lei 9.760/1946) e todos os atos expedidos por órgãos públicos possuem presunção de legitimidade e veracidade, as regiões sob a presente exploração acadêmica constituem bens da União sim.

## **6 CONCLUSÃO**

Os esforços emanados para conclusão não apenas desta monografia, mas para o Curso de Direito da Universidade Federal do Pará, permitiram inferir o quanto a realidade paraense está em descompasso e atraso, posto que o presente trabalho aborda apenas a problemática em torno do açaí de várzea, de maneira neófito, elencando três principais sujeitos de constantes conflitos – Estado, empresariado e/ou dono da terra e comunidades tradicionais ribeirinhas.

O descompasso inicia a partir das previsões legais em decretos, leis, instrumentos internacionais e a Constituição, em contraponto com o mundo dos fatos de comunidades tradicionais ribeirinhas, as quais padecem em todas as esferas estatais. Com o desserviço da Administração Pública, cujos órgãos devem cumprir sua função legal descrita em lei, a exemplo da Superintendência do Patrimônio da

União, que desconsidera a própria Portaria nº 89/2010, os art. 9 e 79, do Decreto-Lei nº 9.760/46, e, conseqüentemente, o Projeto Nossa Várzea deixa de cumprir seu papel de regularização fundiária. Na mesma toada, seguem os ausentes órgãos fiscalizadores e os repressores (Polícia Civil e Militar).

O desleixo e a atecnia do Judiciário também se fazem sentir quando tratam como irrelevante social as demandas trazidas à juízo e a desconsideração da dominialidade da várzea pela União. Primeiro, não há como cogitar uma família, sem que haja seus integrantes, de modo que cada um deles representa o todo, logo, se um ou alguns membros almejam providências, por proximidade e conhecimento de quem possa resolver ou coragem, estes ainda representam o coletivo, em virtude da identidade que os compõe, face ao estilo cultural, questões espirituais, políticas internas e ao território, os quais juntos criam o conceito de determinado grupo social. Minimamente, da mesma forma, o juízo monocrático deveria ter uma visão mais holista da conjuntura das comunidades tradicionais ribeirinhas, utilizando-se do artifício de chamamento da entidade representativa ou do todo (como o fez aos “proprietários” da terra), orientando as próximas demandas ou sanear as que já estavam em juízo, não apenas extinguir processos sem resolução de mérito, sem contundentes argumentos, com fulcro no Princípio da Motivação, consagrado no art. 93, IX, do Diploma Constitucional, e § 1º, do art. 489, do Código de Processo Civil.

Segundo, com base nos argumentos apresentados no tópico anterior, ratifica-se o posicionamento da dominialidade das áreas dos processos em análise serem da União, por se tratar de terrenos de marinha e extensões a margem de rios e ilhas até onde se faça sentir a influência de marés, abarcando nisso as várzeas de maré, mesmo que a SPU ainda não tenha identificado e demarcado tais terras, por força do art. 20, I, III, VII, da Constituição da República, que assume *status* superior a Lei nº 9.636/98. Não devendo a administração pública se resguardar no argumento da reserva do possível em razão da falta de pessoal, escassez de recursos financeiros, excesso de dispêndios ou qualquer outro argumento para a identificação, demarcação e registro das terras públicas, pois em um País que se gasta mais de R\$ 15 (quinze) milhões com leite condensado (BORGES; MOTTA; COSTA, 2021) orçamento não deve se faltar para funções públicas prescritas em lei, o que há e sempre houve é a má gestão dos recursos financeiros, situação a qual leva à decadência das comunidades tradicionais, a descrença nas instituições do Direito e ao atraso da

indústria paraense frente a empreendimentos que resguardam a diversidade natural e cultural como patrimônios essenciais às gerações atuais e futuras.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo de Tarso. **Conhecendo o Nosso Folclore**. 9º. Ed. Belém: Kahgd Editora, 2008.

ALVES, Fábio (org). **A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia**. Brasília: IPEA, 2016.

BENATTI, José Heder; CHAVES, Rogério Arthur Friza; HABER, Lilian Mendes; ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de Direito Agroambiental**. 3º edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica e manejo florestal: um estudo das concepções jurídicas sobre os apossamentos das populações tradicionais na Amazônia brasileira**. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/posse-agroecologica-e-manejo-florestal-um-estudo-das-concepcoes-juridicas-sobre>. Acesso em: 03/01/2021.

BENATTI, José Helder; SURGIK, Ana Carolina Santos; TRECCANI, Girolamo Domenico; MCGRATH, David G.; GAMA, Antônia Socorro Pena da. **A questão fundiária e o manejo dos recursos naturais da várzea: análise para a elaboração de novos modelos jurídicos**. Manaus: Edições Ibama / ProVárzea, 2005.

BORGES, A.; MOTTA, R.; COSTA, S. **Governo gasta R\$15 milhões com leite condensado; parlamentares pedem investigação**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-gasta-r-15-milhoes-com-leite-condensado-parlamentares-pedem-investigacao,70003595225>. Acesso em 27/01/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso: 15 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm). Acesso: 23 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a vegetação nativa. **Diário Oficial da União**: Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre as águas. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 4, de 18 de setembro de 1985. Estabelece definições naturais. **Diário Oficial da União**, 18 de setembro de 1985. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/J0D00012.pdf>.

Acessado em: 15 de novembro de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOLCE, Julia. **A batalha pelo ouro roxo da Amazônia**. El País, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570532495\\_733555.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570532495_733555.html). Acesso em: 23 de julho de 2020.

GONÇALVES, Eduardo. **Relatório nº 34/2015/PR/PA**. Ação Civil Pública: 0002145-08.2017.4.01.3900. Disponível em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=273951&ca=cca0e9123a7daaac73453fa8c2930c7495871313d16d9eebeb8f18480ec600b4d4fca7f8e37abbb2e66a43ce47ec3b6c> . Acesso em: 03/12/2020.

NOGUEIRA, O.L; FIGUEIRÊDO, F.J.C; MÜLLER, A.A. **Açaí**. 1º. Ed. Belém: Pará. Embrapa Amazônia Oriental, 2005.

MAIA, Caio; SAUMA, Jorge. Caminhos do açaí: Pará produz 95% da produção do Brasil, fruto movimentado US\$ 1,5 bi e São Paulo é o principal destino no País. **G1 PA**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/03/15/caminhos-do-acai-para-produz-95-da-producao-do-brasil-fruto-movimentado-us-15-bi-e-sao-paulo-e-o-principal-destino-no-pais.ghtml> . Acesso em: 3 de agosto de 2020.

PRANCE, G.T. A terminologia dos tipos de florestas amazônicas sujeitas à inundação. **Acta Amazônica**, v.10, n.3, 1980.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.

SHIRAISHI, Joaquim (org). Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010. Disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, 16 de abril de 2010. Disponível em:

[https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/PORTARIA\\_SPU\\_89\\_2010\\_TAUS\\_comunidadestradicionais.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/PORTARIA_SPU_89_2010_TAUS_comunidadestradicionais.pdf) . Acesso em: 17 de novembro de 2020.